(719/2024-E)

Ementa: DIREITO REGISTRAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NATURALIDADE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento quanto à naturalidade sob o fundamento de ausência de vínculo com o município apontado como de nascimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a retificação do registro de nascimento para alterar a naturalidade da pessoa registrada, notadamente por não se identificar erro no assento.

III. Razões de decidir

3. Falta de qualificação efetiva do título. Consulta descabida (artigo 12, artigo 30, incisos XIII e XIV, e artigo 37, da Lei n.8.935/94; item 25, Cap. XVII, e subitem 39.7, Cap. XX, das NSCGJ), ressalvada a hipótese de dúvida sobre a cobrança de emolumentos (item 71, Cap. XIII, das NSCGJ, e no artigo 29 da Lei Estadual n.11.331/02).

4. Qualificação que é devolvida ao Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

Análise com base no poder hierárquico de revisão dos atos administrativos, ainda que o recurso não tenha sido interposto por advogado. Retificação de assento de nascimento que deve ser admitida para registros anteriores à edição da Lei n.13.484/17, com fundamento no artigo 110, inciso IV, da Lei de Registros Públicos, justamente para completar o registro original pela ausência de indicação do município de naturalidade, que não se confunde necessariamente com o município de nascimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido, com orientação.

6. Tese de julgamento: "1. É possível a retificação pelo Registrador, independentemente de autorização judicial, dos registros anteriores à edição da Lei n.13.484/17, para indicação da naturalidade relativa a município distinto daquele onde ocorreu o nascimento, bastando que a parte interessada demonstre, por documentos hábeis, qual era o local do território nacional onde residiam os pais à época".

Legislação relevante: artigos 54, itens 1 e 11, §4º, e artigo 110, IV, da Lei n.6.015/73, com a redação dada pela Lei n.13.484/17; itens 30 e 37, Capítulo XVII, NSCGJ; artigo 474 do Provimento CNJ n.149/2023 e Provimento CNJ n.182/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **G. G. G.,** menor púbere assistido por sua genitora, **L. F. G.,** contra a r. sentença da MM. Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] que, acompanhando parecer do Ministério Público, indeferiu pedido de retificação do registro de nascimento do requerente (fls.24/26 e 27).

A parte apresentou requerimento, que foi protocolado sob n.27.440/2023, visando à retificação de seu assento de nascimento para fazer constar que é natural de [redacted] embora tenha nascido em [redacted] SP.

Alega que sempre residiu em [redacted] juntamente com sua genitora, a qual também é natural daquele município; que a única vez que esteve em [redacted] foi por ocasião do seu nascimento em razão do quadro clínico apresentado por sua mãe no momento do parto, o que exigiu transferência para o Hospital Estadual de [redacted] onde havia disponibilidade de vaga em UTI Neonatal; que nunca teve qualquer vínculo com o município de [redacted] o qual consta no assento como lugar de nascimento; que a legislação evoluiu para permitir ao declarante a escolha da naturalidade do recém-nascido, possibilitando indicação do município onde ocorreu o nascimento ou do município de residência dos genitores; que a retificação é possível diante da documentação apresentada, notadamente para evitar constrangimento, assegurando-se o mesmo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

tratamento que é dispensado aos nascidos na vigência da Lei n.13.484/2017 (fls.02/04).

O expediente foi instruído com os documentos de fls.06/20 e encaminhado pela Oficial Registradora à Corregedoria Permanente sob a forma de consulta (possibilidade de se proceder à retificação requerida nos termos do artigo 110 da Lei n.6.015/73, uma vez que não houve erro no registro - fl.01).

O Ministério Público concluiu que não é caso de retificação, pois não se trata de erro ou equívoco imputável ao declarante, cuja opção deve ser manifestada no ato do registro, e não posteriormente, devendo as hipóteses de retificação ser interpretadas restritivamente. Asseverou, ainda, que, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil, ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, salvo prova de erro ou falsidade, não sendo função da certidão de nascimento ligar afetivamente o indivíduo a determinado município, mas sim à titularidade e ao exercício de direitos subjetivos (fls.24/26).

Adotando as razões ministeriais, a Corregedora Permanente indeferiu o pedido de retificação (fl.27).

Inconformada, a parte requerente apresentou recurso administrativo sustentando que seu pedido não se baseia em erro na atribuição da naturalidade, mas no seu direito de igualdade em relação aos nascidos na constância da lei que passou a permitir fosse eleito o município de naturalidade, de modo que possível aplicação da mesma regra para subsidiar a retificação pretendida, sem prejuízo ou insegurança jurídica (fls.38/40).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

recurso (fls.43/45).

É o relatório.

De início, importante consignar que não foi observado o procedimento regular para a apresentação do presente pedido de providências, o que torna necessária orientação.

Vejamos os motivos.

A parte interessada apresentou pedido de retificação de registro, o qual foi devidamente protocolado sob o n.27.440/2023.

Como se sabe, é dever do Registrador qualificar adequadamente os requerimentos que são apresentados a ele, desempenhando com independência a sua função, tudo sob fiscalização da Corregedoria Permanente (artigo 12, artigo 30, incisos XIII e XIV, e artigo 37, da Lei n.8.935/94).

Caso se convença da impossibilidade de atender ao pedido de retificação, é dever do Oficial devolver o requerimento à parte interessada, esclarecendo suas razões, sendo que incumbe a ela solicitar análise pelo Corregedor Permanente caso não se conforme com a recusa.

Neste sentido, o item 25, Cap.XVII, das NSCGJ:

"25. Quando o Oficial entender que o registro não pode ser efetuado e o requerente não se conformar com a recusa, deverá ser suscitada dúvida, cumprindo o Oficial o disposto no art. 198 da Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973".

Naturalmente que, tratando-se de requerimento envolvendo ato de averbação, deve ser seguido o procedimento comum de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

pedido de providências administrativas, ao qual se aplicam as mesmas disposições previstas para a dúvida registral (subitem 39.7, Cap. XX, das NSCGJ).

No entanto, sem praticar o ato buscado, de averbação da naturalidade, ou emitir nota devolutiva, na qual deveriam estar indicadas, de forma clara e objetiva, todas as razões que levariam a eventual qualificação negativa do requerimento, a Oficial encaminhou o requerimento diretamente à Corregedoria Permanente para que o analisasse, sob a forma de consulta.

Não há, porém, previsão normativa de consulta direta à Corregedoria Permanente para solução de requerimentos vinculados a atos concretos inseridos na atribuição do Registrador.

A única exceção que se admite é para dúvidas acerca da aplicação da lei e das tabelas de emolumentos com fundamento no item 71, Cap. XIII, das NSCGJ, e no artigo 29 da Lei Estadual n.11.331/02.

Verifica-se, ainda, que a parte recorrente não se intitula advogada e não está representada por causídico, o que impediria que seu pleito fosse conhecido e processado como recurso administrativo (fls. 38/40).

De fato, embora a qualquer do povo seja dado provocar a atividade correcional, noticiando fatos que mereçam verificação, ou formular requerimento pela via administrativa, uma vez esgotada a apuração pelo primeiro grau, acesso à via recursal depende de postulação mediante pessoa que tenha habilitação para tanto.

Em outras palavras, como já se saiu do âmbito amplo do direito de petição, a revisão por órgão superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.



Neste sentido, parecer proferido no Processo n. 189461/2015, de lavra do Juiz Swarai Cervone de Oliveira, que foi acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças (destaques nossos):

> "*Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas.* ***O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas***".

No caso concreto, porém, considerando a falha na atuação da Oficial, que, ao não qualificar adequadamente o requerimento, impossibilitou impugnação e recurso adequado pela parte (por advogado), há que se analisar a matéria com base no poder hierárquico de revisão dos atos administrativos.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível n.33.111-0/3, de relatoria do Des. Márcio Martins Bonilha, que destaca em seu voto:

> *"Inicialmente, cabe ressaltar a natureza administrativa do*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

procedimento da dúvida, que não se sujeita, assim, aos efeitos da imutabilidade material da sentença. Portanto, nesse procedimento há a possibilidade de revisão dos atos praticados, seja pela própria autoridade administrativa, seja pela instância revisora, até mesmo de ofício (cfr. Apelação Cível 10.880-0/3, da Comarca de Sorocaba).

Não vai nisso qualquer ofensa ao direito de ampla defesa e muito menos se suprime um grau do julgamento administrativo. O exame qualificador do título, tanto pelo Oficial Delegado, como por seu Corregedor Permanente, ou até em sede recursal, deve necessariamente ser completo e exaustivo, visando escoimar todo e qualquer vício impeditivo de acesso ao cadastro predial.

Possível, portanto, a requalificação do título nesta sede, ainda que de ofício, podendo ser levantados óbices até o momento não arguidos, ou ser reexaminado fundamento da sentença, até para alteração de sua parte dispositiva".

Na mesma linha: CSMSP - Apelação Cível: 1006711-57.2017.8.26.0309; Data de Julgamento: 28/03/2018; Data DJ: 07/05/2018; Relator: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco; CSMSP - Apelação: 1008593-69.2019.8.26.0152; Data de Julgamento: 16/03/2020; Data DJ: 14/04/2020; Relator: Des. Ricardo Mair Anafe; CSMSP – Apelação Cível : 1024566-08.2020.8.26.0224; Data de Julgamento: 15/04/2021; Data DJ: 07/05/2021; Relator Des. Ricardo Mair Anafe.

Ademais, a requalificação imediata, com fundamento no poder de autotutela, não prejudica a parte interessada, como se verá a seguir.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

No mérito, a questão que se coloca é a possibilidade de aperfeiçoamento do assento de nascimento para fazer constar a naturalidade da pessoa natural já que distinta do local apontado por ocasião do registro.

O artigo 50 da Lei 6.015/73, com a redação dada pela Lei n.9.053/95, determina que todo nascimento deverá ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no da residência dos pais.

A Lei de Registros Públicos, desde a sua redação original, estabelece como um dos elementos do assento o *"lugar de nascimento"* (artigo 54, item 1).

Somente com o advento da Medida Provisória n.776/2017, convertida na Lei n.13.484 daquele mesmo ano, é que se inseriu no artigo 54 da Lei de Registros Públicos um novo elemento para o registro de nascimento, distinto do lugar de nascimento, que é o da *"naturalidade do registrando"* (item 11), o que foi devidamente esclarecido em seu parágrafo 4º, nos seguintes termos:

> *"§4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento".*

A mesma redação se repete nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XVII:

> *"30. O nascimento será dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar de residência dos pais.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.



(...)

37. O assento de nascimento deverá conter:

a) dia, mês, ano, lugar e hora certa ou aproximada do nascimento;

m) a naturalidade do registrando.

37.2. A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe ou do pai do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento".

A matéria é tratada nos mesmos moldes pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento CNJ n.149/2023):

"Art. 474. O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1.º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2.º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

registrando, que corresponderá ao local do parto".

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.182, de 17 de setembro de 2024, estabelecendo novo modelo de certidão de nascimento que deverá ser implementada até o dia 1º de janeiro de 2025, trazendo não apenas campos específicos para indicação do local e do município de nascimento, mas também campo próprio para o município da naturalidade da pessoa registrada.

Note-se que a Lei n.13.484/2017, além de introduzir a naturalidade como novo elemento do assento de nascimento, também alterou o artigo 110 da Lei de Registros Públicos, que disciplina a retificação dos registros, para permitir o aperfeiçoamento na hipótese de ausência de indicação do município de naturalidade do registrado, nos seguintes termos:

> *"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento".*

Nesse contexto, considerando que os registros anteriores à edição da Lei n.13.484/17 traziam apenas a indicação do local de nascimento, único elemento do qual se podia deduzir a naturalidade da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.



pessoa natural, verifica-se que não é somente possível, mas torna-se necessário o seu aperfeiçoamento, ainda que não tenha havido erro ou equívoco na lavratura do ato original, justamente pela superveniente evolução legislativa, que passou a reconhecer a naturalidade da pessoa natural também como elemento do assento, distinto daquele pertinente ao local de nascimento.

Não se trata, note-se, de identificação de eventual ligação afetiva do indivíduo com determinado município, uma vez que o dispositivo legal é claro ao limitar as opções do declarante entre o município em que ocorreu o nascimento e o município de residência dos pais do registrando na data do nascimento.

Ademais, o registro de dados públicos, que se destina a garantir a titularidade e o exercício de direitos subjetivos, bem como conferir segurança às relações jurídicas, deve necessariamente refletir a verdade real dos fatos ocorridos na vida da pessoa natural para cumprimento de tais objetivos.

Desse modo, como ao tempo do nascimento da parte, 10 de outubro de 2006 (fls. 06/07), não havia previsão legal sobre a possibilidade de opção pelo local de naturalidade, o que, posteriormente, pela evolução legislativa, se tornou possível, não se vislumbra óbice à retificação pelo Registrador e isto independentemente de autorização judicial, conforme autoriza o artigo 110, inciso IV, da LRP, com a redação dada pela Lei n.13.484/17, bastando que a parte interessada comprove, por documentos hábeis, qual era o local do território nacional onde residiam os pais na época do nascimento.

No caso concreto, como já ressaltado, a certidão de fl.07 indica que o requerente nasceu *"no dia dez de outubro de dois mil e seis*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.

(10/10/2006), às vinte horas e trinta e dois minutos, HOSPITAL ESTADUAL [redacted] *em* [redacted] *SP",* com lavratura do assento em 18 de outubro de 2006.

A certidão também informa que a mãe do requerente é natural de [redacted] SP, o que vem confirmado pela CNH, pelo título de eleitor e pela certidão de nascimento dela (fls.08/10).

O relatório médico de fl.11, por sua vez, atesta que a genitora foi internada no Hospital Estadual de [redacted] no dia 10/10/2006, em trabalho de parto, e *"transferida de outro serviço por edema subcutâneo".*

Já o exame de laboratório colhido em 13/10/2006 e a declaração para comprovação de coleta para o teste do pezinho, preenchida no dia do parto, demonstram que a mãe residia, na época do nascimento, em [redacted] (fl.13). No mesmo sentido são as informações do requerente em sua caderneta de saúde (fl.19), que integra o cartão da gestante, com os dados de acompanhamento do pré-natal, e a carteira de vacinação (fls.14/20).

Assim, estando ausente informação clara sobre a naturalidade do requerente no seu registro de nascimento, o qual informa apenas o hospital e o município em que nasceu, é possível complemento com base nos documentos apresentados (retificação do registro para indicação do município relativo à naturalidade do registrado, como autoriza o artigo 110, inciso IV, da LRP).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que o recurso administrativo **seja provido** para se autorizar a retificação postulada, bem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887-[redacted] e o código 11AFC28.

como de que os delegatários sejam **orientados** sobre o descabimento de consulta aos juízes corregedores quanto à prática de seus atos de ofício (artigo 12, artigo 30, incisos XIII e XIV, e artigo 37, da Lei n.8.935/94; item 25, Cap. XVII, e subitem 39.7, Cap. XX, das NSCGJ), a não ser aquela pertinente à cobrança de emolumentos (item 71, Cap. XIII, das NSCGJ, e no artigo 29 da Lei Estadual n.11.331/02). Em outros termos, a qualificação incumbe aos delegatários, os quais devem praticar os atos buscados pelos usuários ou negá-los por meio de nota devolutiva fundamentada, na forma da lei, a qual poderá ser questionada via processo administrativo de dúvida (ato de registro em sentido estrito) ou de providências (averbação, reclamação ou apuração de falha funcional).

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11AFC28.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Ariane Rossini Costa, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001887-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo para autorizar a retificação postulada e **oriento os delegatários** sobre o descabimento de consulta aos juízes corregedores quanto à prática de seus atos de ofício (artigo 12, artigo 30, incisos XIII e XIV, e artigo 37, da Lei n.8.935/94; item 25, Cap. XVII, e subitem 39.7, Cap. XX, das NSCGJ), a não ser aquela pertinente à cobrança de emolumentos (item 71, Cap. XIII, das NSCGJ, e no artigo 29 da Lei Estadual n.11.331/02). Em outros termos, a qualificação incumbe aos delegatários, os quais devem praticar os atos buscados pelos usuários ou negá-los por meio de nota devolutiva fundamentada, na forma da lei, a qual poderá ser questionada via processo administrativo de dúvida (ato de registro em sentido estrito) ou de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887-[redacted] *e o código 11BA3D4.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

providências (averbação, reclamação ou apuração de falha funcional).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001887[redacted] e o código 11BA3D4.